



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI Nº 4.265 DE 17 DE ABRIL DE 2013**

**Estabelece normas de segurança a serem adotadas pelas casas de diversão e pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.**

**Autor:** Vereador Marcelo F. Loureiro – MARCELINHO DAS CRIANÇAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As casas de diversão e os estabelecimentos comerciais localizados na Cidade de Nova Iguaçu ficam obrigados a adotar as medidas previstas na presente Lei, com o intuito de aumentar a segurança de seus funcionários e clientes.

Art. 2º - As casas de diversão e os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a orientar os seus frequentadores para ações a serem adotadas em eventual início de acidente, como explosões, incêndio, distúrbios graves ou pânico.

§ 1º - Nos cinemas, teatros, e salas de espetáculos em geral, estes avisos serão dados verbalmente ou através de filme, devem orientar sobre os procedimentos a serem adotados diante de imprevistos e comunicar a quantidade e a localização das portas de saída;

§ 2º - Nos estabelecimentos como bancos, “shoppings”, restaurantes, clínicas médicas, hotéis, hospitais, escolas, circos e lojas comerciais, as normas de segurança serão impressas e afixadas em lugares visíveis, em tamanho e quantidade que permitam as pessoas, que ali trabalhem ou circulem temporariamente, tomar ciência sobre os procedimentos a serem adotados nos casos previstos neste artigo;

§ 3º - Nas casas noturnas, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres, os avisos serão feitos pelos locutores, devem orientar sobre os procedimentos a serem adotados diante de imprevistos e comunicar a quantidade e a localização das portas de saída;

§ 4º - Nos hotéis, motéis e congêneres, as normas e os procedimentos de segurança serão impressos e afixados atrás das portas de entrada dos quartos, das portas dos banheiros e próximos aos elevadores, de forma a permitir aos hóspedes e às pessoas que ali trabalham tomar ciência da maneira que devem proceder, em caso de acidente.

Art. 3º - As casas noturnas, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres ficam obrigadas a efetuar a instalação de sprinklers, por ser este o único sistema que inicia o combate ao fogo sem a necessidade da ação humana.

Art. 4º - As casas noturnas, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres ficam proibidas de adotar o sistema de comandas para controle do consumo dos clientes, que deverão efetuar o seu pagamento no ato da compra.

Art. 5º - As casas noturnas, danceterias, casas de espetáculos, boates e congêneres ficam obrigadas a instalar todas as suas portas de acesso ao ambiente externo com abertura exclusivamente para fora do estabelecimento.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelas casas de diversão e pelos estabelecimentos comerciais as penalidades de multa e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, com critérios a serem estabelecidos em regulamentação pelo Poder Executivo, através do órgão competente, em 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – a regulamentação do Poder Executivo deverá estipular o prazo que os estabelecimentos terão para se adequar às regras de segurança previstas na presente lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NOVA IGUAÇU, 17 DE ABRIL DE 2013.

**NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**  
PREFEITO

**Publicado em 19.04.2013 – ZM NOTÍCIAS**